



Número: **0801829-98.2023.8.19.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana**

Última distribuição : **03/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 32.512,00**

Assuntos: **Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Indenização Por Dano Moral -
Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LARYSSA PINHEIRO CAMARGO (AUTOR)	RONIELE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAGSEGURO INTERNET S.A. (RÉU)	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (ADVOGADO) JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (RÉU)	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71442008	08/08/2023 12:32	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Copacabana

5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana

Super Shopping Center, Rua Siqueira Campos 143, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22031-900

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0801829-98.2023.8.19.0251

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LARYSSA PINHEIRO CAMARGO

RÉU: PAGSEGURO INTERNET S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Dispensado o relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora reclama de defeito na prestação dos serviços ofertados pela ré. Alegou a parte autora que, é cliente dos serviços disponibilizados pela instituição financeira, ora ré, constatando transação fraudulenta em sua conta.

A ré MERCADOPAGO apresentou defesa, na qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, perseguiu a improcedência do pedido, forte no argumento da ausência de falha na prestação do serviço.

A ré PAGSEGURO apresentou defesa e protestou pela improcedência dos pedidos ao fundamento de que não possui responsabilidade pelo evento debatido nesta demanda.



FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a questão processual prévia de ilegitimidade suscitada pelo réu MERCADO PAGO com base na teoria da asserção, cujo teor disserta que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas consoante as assertivas lançadas na exordial, de forma que qualquer fundamento inerente a ausência de responsabilidade se confunde com o mérito onde deve ser examinada.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – art. 2º c/c art. 17 e art. 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação.

O consumidor é vulnerável tecnicamente para produção da prova acerca de fraude na realização das transações, pois não detém o monopólio dos meios empregados pela ré na prestação dos serviços bancários, principalmente no que tange às transações eletrônicas.

Por outro lado, há verossimilhança em suas alegações, aferidas pelo Id.52418114, revelando tentativa de solução junto ao réu PAGSEGURO que atua também como instituição financeira.

Logo, inverte o ônus da prova ao teor do que estabelece o art. 6º, VIII do CDC.

Conquanto, o réu alegue a inexistência de falha na prestação do serviço, a sua tese não prospera. Isso porque, não trouxe aos autos prova no sentido de que as transações bancárias tenham sido realizadas pelo consumidor, não acostando aos autos sequer indícios acerca de tal fato.

Sob outro enfoque, o consumidor anexou aos autos contestação impugnando a transação realizada, o que revela indício de fraude a ensejar dever de cautela e proteção pela instituição financeira, a qual é depositária das quantias depositadas.

Ainda não se olvide que, no enunciado de súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça adota entendimento no sentido de que fraude praticada por terceiro configura fortuito interno a ensejar responsabilidade do banco.

Nesse contexto, é clara a orientação do enunciado de súmula 479 do STJ, a qual transcrevo:



" As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Desse modo, restou configurado flagrantemente o defeito na prestação do serviço em virtude da ilicitude do ato a ensejar aplicação da regra estabelecida no art. 14 do CDC.

A responsabilidade objetiva do fornecedor está, como não mais se desconhece, referida no art. 14, *caput*, da Lei 8.078/90, e segundo tal disposição legal, cabe reparação ao consumidor, quando o serviço for prestado de forma defeituosa, ressaltando-se ainda aqui, que a conduta da ré fez romper o equilíbrio e a confiança na parceria contratual a partir do momento em que deixa de atender às legítimas expectativas do autor-consumidor.

Cabe notar que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto por lei, bem como não juntou qualquer documento capaz de elidir as alegações do consumidor hipossuficiente, ou excluir sua responsabilidade objetiva, por evidente defeito na prestação de serviço, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 14, da Lei 8.078/90, ou mesmo, na forma do art. 373, II, do CPC.

Com efeito, condeno o réu PAGSEGURO a restituir ao autor, na forma simples, já que não ocorreu cobrança indevida, a quantia no valor de R\$ 2.512,00 (dois mil quinhentos e doze reais).

O dano moral restou contemplado pois o comportamento da ré consistente na falta de cautela permitindo a fraude, demonstrou a prestação de um serviço sem condições de segurança, privando a parte autor de quantia razoável, o que, por certo gerou abalo emocional.

No que tange o pedido de dano moral, este deve ser contemplado no seu duplo caráter ressarcitório e preventivo-pedagógico, este último a indicar aos fornecedores que devem evitar quaisquer danos aos consumidores, para o que é imprescindível o aprimoramento da qualidade, da segurança e do desempenho dos serviços e/ou produtos colocados no mercado, conforme comando do art. 4º, inciso II, alínea "d", da Lei 8.078/90.

Dessa forma, levando-se em consideração a fraude, tenho como justo e necessário o



arbitramento do dano moral no valor correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Melhor sorte não ampara a pretensão autoral com relação ao réu MERCADO PAGO, visto que a referida empresa atua como mero meio de pagamento, não possuindo responsabilidade pelo evento.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I DO CPC, PARA: 1) condenar a ré PAG SEGURO a pagar a parte autora a quantia no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente desde a presente e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar a ré PAG SEGURO a restituir a parte autora a quantia no valor de R\$ 2.512,00 (dois mil quinhentos e doze reais) acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso. E, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS COM RELAÇÃO AO RÉU MERCADO PAGO.**

O réu deverá efetuar o pagamento dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Projeto de sentença sujeito à homologação pela MM. Juíza de Direito, com base no art. 40, da Lei 9.099/95.

p { color: #000000; orphans: 2; widows: 2; margin-bottom: 0.21cm; direction: ltr; background: transparent }p.western { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt; so-language: pt-BR }p.cjk { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt; so-language: zh-CN }p.cit { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt; so-language: ar-SA }a:link { color: #000099; text-decoration: none }a.western:link { font-family: "Verdana", sans-serif; font-size: 8pt; font-weight: bold }a.cjk:link { font-size: 8pt; font-weight: bold }a.cit:link { font-family: "Verdana", sans-serif; font-size: 8pt; font-weight: bold }



RIO DE JANEIRO, 8 de agosto de 2023.

EVERARDO MENDES DE ARAUJO

